



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.002629/2003-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.255 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 07 de novembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

ESTIMATIVAS. IRPJ. PAGAMENTO EM ATRASO. SÚMULA STJ 360.

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 05-24.108, de 17 de novembro de 2008, da 4ª Turma da DRJ/CPS, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte, conhecendo apenas em parte do direito creditório pleiteado.

Aos 09/05/2003, a Recorrente formalizou Declarações de Compensação, as quais pretende a quitação de IRPJ do período de apuração 31/01/2003 e 28/02/2003, nos valores respectivos de R\$ 888.953,35 e R\$ 292.315,06, valendo-se de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, no valor de R\$ 1.138.664,00.

Através do Despacho Decisório fls. 215 a 220, a autoridade fiscal concluiu o reconhecimento do direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ do ano de 2002, no valor de R\$ 1.007.856,65, homologando em parte a declaração de compensação.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade informando que a autoridade fiscal não levou em consideração dois pagamentos de DARFs que havia realizado em junho de 2002, nos valores de R\$ 61.098,52 e R\$ 63.263,00, respectivamente, acostando as guias pagas, bem como acolheu a dedução informada na apuração anual identificada pela Receita Federal no valor de R\$ 3.208,14, tendo efetuado ao recolhimento da diferença identificada pela Fazenda.

A DRJ/CPS julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte para reconhecer o direito creditório (indébito tributário) no valor de R\$ 112.132,99, a título de saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2002 (fls. 256 a 260).

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário que, em síntese, destacou:

(i) que a única justificativa utilizada pela DRJ/CPS para a não homologação integral das compensações realizadas pela Recorrente foi a de que os DARF de R\$ 61.098,52 e R\$ 63.263,00 (valores de principal) foram recolhidos a menor pela Recorrente, posto que foram acompanhados apenas do acréscimo dos juros moratórios, sem o recolhimento da respectiva multa moratória.;

(ii) que o não acréscimo da multa moratória aos referidos recolhimentos deu-se conscientemente por parte do Recorrente, o qual, por ter realizado o recolhimento desses débitos de estimativas mensal de IRPJ espontaneamente, apesar de em atraso, fazia jus ao gozo do benefício da denúncia espontânea (art. 138 do CTN);

Por fim, requereu o reconhecimento do direito creditório pleiteado na sua integralidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Cumprе esclarecer inicialmente que a presente decisão será estendida ao processo de nº 10830.002630/2003-51, o qual pretende compensar débito de estimativa de IRPJ de fevereiro de 2003 com o mesmo crédito discutido nestes autos, estando o citado processo apensado ao ora em análise.

O patrono, em petição protocolada em 09/09/2015, requereu que as intimações inerentes a esse processo fossem publicadas em nome de José Edgard da Cunha Bueno Filho, contudo tal pretensão de intimações, publicações ou notificações dirigidas ao Patrono da Impugnante em endereço diverso do domicílio fiscal do contribuinte não poderá ser atendida, tendo em vista o §4º do art. 23 do Decreto 70.235/72.

A DRJ/CPS reconheceu um direito creditório adicional de R\$ 112.132,99 em relação ao valor reconhecido originalmente no Despacho Decisório da DRF/CPS (R\$ 1.119.989,64), conclusão que chegou em razão de ter sido verificado que os dois DARF recolhidos pela Recorrente referentes às estimativas mensais de setembro e outubro de 2001 (fls. 243 e 244) deveriam ter sido considerados/computados na apuração do direito creditório da Recorrente. Tais recolhimentos, porém, foram realizados em atraso, na data de 28/06/2002, apenas com acréscimo de juros moratórios, sem o pagamento da multa de mora, fato que a DRJ levou em consideração para reconhecimento do valor creditório.

A Recorrente defende em seu recurso voluntário que o crédito deve ser reconhecido em sua integralidade, visto que o fato de ter espontaneamente efetuado o recolhimento do imposto, a exime do pagamento de multa moratória.

Em que pese a defesa da Recorrente, é pacífico na jurisprudência pátria o entendimento de que o benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica aos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e pagos a destempo pelo contribuinte, ainda que de forma à vista ou parcelada.

Ao tratar do tema "denúncia espontânea", o CTN, em seu artigo 138, determina que:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

O instituto se revela como pagamento espontâneo do débito tributário por parte do contribuinte. É indispensável que a conduta do contribuinte se antecipe a qualquer ato fiscalizatório ou administrativo por parte da autoridade competente. Assim, em razão da denúncia espontânea, o contribuinte se beneficia com o pagamento do montante devido, acrescido apenas de juros de mora, restando excluída a multa pelo recolhimento do tributo a destempo.

A questão dos autos é verificar se o instituto da denúncia espontânea se aplica aos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do IRPJ.

O CTN define o que é lançamento por homologação, conforme abaixo:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Percebe-se, pela definição acima, que o tributo por homologação impõe, ao contribuinte, a obrigação de calcular o valor devido, e, recolhê-lo. Ora, poderia o contribuinte, ao fazê-lo em atraso, ser beneficiado pela denúncia espontânea?

O STJ no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia nº1.149.022 destacou que nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, recolhidos fora do prazo, não resta caracterizada a denúncia espontânea, vide abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista

ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional." 6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp: 1149022 SP 2009/0134142-4, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/06/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/06/2010)

No mesmo sentido é a Súmula 360, *in verbis*:

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

(precedentes AgRg nos EREsp 710.558-MG (1ª S, 08.11.2006 - DJ 27.11.2006) EAg 621.481-SC (1ª S, 13.09.2006 - DJ 18.12.2006) EDcl no AgRg nos EREsp 491.354-PR (1ª S, 14.02.2007 - DJ 05.03.2007) EREsp 504.409-SC (1ª S, 14.06.2006 - DJ 21.08.2006) EREsp 511.340-MG (1ª S,

08.02.2006 – DJ 20.02.2006) EREsp 531.249-RS (1ª S, 23.06.2004 – DJ 09.08.2004) REsp 247.562-SP (1ª T, 02.05.2000 – DJ 29.05.2000) REsp 554.221-SC (2ª T, 03.10.2006 – DJ 06.11.2006) REsp 601.280-RS (2ª T, 14.09.2004 – DJ 25.10.2004) REsp 850.423-SP (1ª S, 28.11.2007 – DJ 07.02.2008)).

Considerando o entendimento acima, inexistente a denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, não enseja o benefício do art. 138 do CTN.

Esse é exatamente o caso dos autos. A Recorrente, na DIPJ/2002, anotou os valores como imposto de renda a pagar corretamente (R\$878.863,06 e R\$547.627,61 nos meses de setembro e outubro de 2001) e efetuou o recolhimento do valor remanescente, porém em atraso. Isto é, ela declarou corretamente, mas não efetuou o pagamento de todo o valor do tributo na data do vencimento.

Em que pese não ter a Recorrente informado corretamente os valores em sua DCTF, para que os pagamentos fossem alocados como estimativas, conforme por ela mesma requerido, foi imprescindível a verificação da DIPJ, cujos valores totais batiam com a informação fornecida pela Recorrente na manifestação de inconformidade.

Isto posto, voto em negar ao recurso voluntário, mantendo o julgamento da DRJ.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes